



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 3321/2021
Projeto de Lei CMC 128/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que “*Dispõe sobre a proibição de nomear, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Cariacica/ES, pessoas que tiveram sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cometidos contra idosos.*”

O projeto em apreço busca dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade dos idosos, através de uma proposta que é colocada como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cariacica, seja maculada pela imoralidade, levando ao serviço público pessoas com histórico de violência contra o idoso.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Em recente decisão, no julgamento ocorrido em 07/04/2021 (RE nº 1308883/SP), o Supremo Tribunal Federal, através da relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceu a constitucionalidade da norma, de matéria análoga à apresentada, reconhecendo a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a questão e afastando o vício de iniciativa alegado. Vejamos:

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34661200306630067903268255 www.camara.cariacica.es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 3321/2021
Projeto de Lei CMC 128/2021

aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. E conclui: “Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios”.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei está em consonância com as legislações vigentes, cumprindo, assim, todos os requisitos procedimentais normatizados para sua regular tramitação.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do referido projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3321/2021
Projeto de Lei CMC 128/2021*

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de novembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

